



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

Processo nº PROC9856458/2025

Interessado: Agente de Contratação da Câmara Municipal de Belém/PA

Assunto – Solicitação de Contratação direta de Empresa Especializada na prestação de serviços de instalação de som com fornecimento de material.

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SOM COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II C/C ARTIGO 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação, exarada nos autos, pelo titular da Chefia de Divisão de Informática–DIVIN, em caráter de urgência, a contratação da prestação de serviços, aquisição, instalação e montagem para funcionamento de sistema de som para atender as atuais necessidades do Salão Plenário, Sala de Som e Libras, Sala de Divisão de Taquigrafia, Galeria Popular e Galeria de Honra da Câmara Municipal de Belém, diante do retorno da realização das Sessões Ordinárias ao Plenário, após a reforma do Prédio da CMB, o que torna necessário a escolha de''' proposta mais vantajosa para Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Instalação de Som, com fornecimento de material.

É o breve relatório.

I - PRELIMINARMENTE

Importa aduzir sobre a viabilidade da abertura de procedimento licitatório de dispensa, observado o disposto no I e II do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os autos processuais se apresentam em conformidade aos requisitos da lei regedora em referência, estando também regular a documentação que instrui o feito, bem como a adequação orçamentária, tendo por finalidade a contratação de empresa no fornecimento de suprimentos de informática para impressoras, em face das necessidades da Câmara Municipal de Belém.

II - MÉRITO DA CONSULTA

Oportuno destacar que o instituto da contratação direta está previsto no art. 72 e incisos na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, devendo ser exarado parecer jurídico ao final da fase preparatória, *ex vi* do art. 53, §1º, inciso I e II da mesma Lei, a saber:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

.....

Nesse sentido, a análise ora expandida tem por finalidade verificar a conformidade dos procedimentos adotados, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial, no que tange a possibilidade legal de contratação direta de Empresa especializada na prestação de serviços de Som, com fornecimento de material, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. No que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Devidamente instruído, o processo foi remetido a esta Diretoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade dos procedimentos até então adotados.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

Na mesma senda, cabe reforçar o entendimento de que, conforme previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Desta forma, no caso vertente, o limite de valores para a dispensa de licitação deverá ser o mencionado no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021:

Artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ressalte-se que o limite de valores para a dispensa de licitação deverá estar em conformidade com estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com atualização para R\$ 62.725,59, pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.

Assim sendo, o feito administrativo em exame segue na linha da possibilidade de contratação em tela, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao limite acima estabelecido.

No mesmo sentido, entende-se como perfeitamente possível a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de Som, com fornecimento de material, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Seguindo a lista de verificação acostada aos autos, quando às exigências legais para dispensas de licitação em geral, constata-se que foram observados os seguintes itens:

I – Houve abertura de processo administrativo;

II - Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo;

III - Consta documento de formalização de demanda;

IV - Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual, eis que o valor a ser desembolsado consta da LOA;

V - Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de RMS;

VI - Há termo de referência;

VII – Consta da RMS, em anexo, o valor estimado de R\$ 56.373,25 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), tomando como base pesquisa de mercado realizada pelo Agente de Contratação da CMB;

VIII - Consta a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários;

IX - Foram juntadas aos autos propostas de preço de outras empresas que atuam na prestação de serviços sonoros como forma de prestar balizamento para pesquisa e escolha da proposta de menor preço;

X - Consta a autorização da autoridade competente;

XI – Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021;

XII – Foram juntadas Certidões Negativas relativas à regularidade Fiscal, com a Receita Federal (Tributos Federais e Dívida Ativa da União), FGTS (Caixa Econômica Federal), Certidões da SEFA/PA (Divida de Natureza Tributária e Não Tributária), SEFIN/Belém/PA e de Dívidas Trabalhistas

XII – Uma vez que se trata de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrado o limite de valor considerado o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratada pela unidade gestora no mesmo exercício;

XIII - Tratando-se de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, a autoridade procedeu a divulgação, no prazo estabelecido, em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento da IN SEGES 67/21 para busca da proposta mais vantajosa.

Oportuno destacar, ainda, a publicação de Aviso de Dispensa no Diário Oficial do Município de Belém-Pará, Ano LXVI, n. 15.165 e no sítio www.cmb.a.gov.br.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, bem como em relação aos requisitos legais pertinentes, não há qualquer óbice quanto à regularidade dos atos praticados no presente processo.

No que tange o modelo de execução contratual, *ex vi* arts. 6º, XXIII, alínea “e” e 40 §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para execução da prestação dos serviços foi estabelecido em 10 (dez) dias, incluindo a entrega de material.

III - CONCLUSÃO

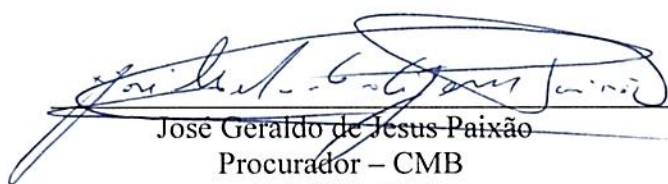
Isto posto, uma vez que foram observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de autorização legal da contratação para prestação de serviços de Som, com fornecimento de material, no Valor Total de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), à Empresa I.JONILLIS S. SOUZA-ME, CNPJ/MF nº 09.592.455/0001-18.

Na oportunidade, recomendamos, ainda, que a RMS (Reserva de Mercadoria ou Serviços) deve sempre estar conciliada com o valor da contratação ou aquisição.

Sendo assim, em nada afronta aos princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas neste parecer, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta para a contratação em referência.

Este é o parecer jurídico, o qual submetemos à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Belém/PA, 17 de junho de 2025



José Geraldo de Jesus Paixão
Procurador – CMB
OAB/PA 2797